



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001379-54.2024.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante ANTONIO PELOGIA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001379-54.2024.8.26.0539

Apelante: Antonio Pelogia Neto (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Marcelo Soares Mendes

Comarca: Foro de Santa Cruz do Rio Pardo – 3ª Vara Cível

VOTO nº 28948

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
– Alegação de situação de superendividamento – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Autor que não logrou êxito em comprovar o comprometimento do seu mínimo existencial, nos termos dos critérios estabelecidos no Decreto nº 11.150/22 – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 363/365, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” ajuizada por *ANTONIO PELOGIA NETO* em face de *BANCO DO BRASIL S/A*, nos seguintes termos: “*Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida, restando indefira a impugnação genérica ao benefício. Por fim, intime-se o réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários do conciliador, no valor de R\$ 78,82,*

conforme consignado no Termo de Audiência de fl. 342. P.I.C.”.

Insurgência recursal do autor (fls. 370/380). Alega que *“o pedido principal do Apelante possui fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que pretende proteger o mínimo existencial de sua família. A dignidade da pessoa humana é o centro da ordem jurídica democrática, revelando-se como verdadeiro super princípio.”*. Afirma que *“o Mínimo Existencial é o direito de cada indivíduo às condições mínimas indispensáveis para a existência humana digna, que não pode ser objeto de intervenção do Estado, mas que exige prestações positivas deste. Consiste, então, a um padrão mínimo de efetivação dos direitos fundamentais sociais elo Estado. O mínimo se refere aos direitos relacionados às necessidades sem as quais não é possível “viver como gente”. E um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, e se refere aos direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos.”*. Sustenta que *“ao analisar os documentos anexados, verifica-se claramente que o Apelante está em uma situação de superendividamento, de maneira que a decisão afeta significativamente a dignidade e a subsistência da recorrida, privando-a do acesso ao mínimo vital. Essa abordagem contraria princípios fundamentais de proteção ao consumidor e à dignidade da pessoa humana, além de desconsiderar a natureza alimentar dos rendimentos do Apelante.”*. Postula a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo réu, às fls.

384/404.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o presente recurso é tempestivo e dispensado do recolhimento de preparo.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” ajuizada por ANTONIO PELOGIA NETO em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a limitação da totalidade dos descontos para 30% de seus vencimentos.

Após emenda, a decisão de fls. 171/172 recebeu a petição inicial, indeferiu o pedido liminar e determinou a designação de audiência de repactuação de dívidas, conforme previsto no art. 104-A do Código de Processo Civil.

Contestação apresentada, às fls. 250/340.

A audiência de repactuação de dívidas resultou infrutífera (fl. 342).

O autor apresentou réplica à contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 346/362).

Sobreveio a r. sentença, ora recorrida.

Pois bem.

Ao presente caso, incide a Lei nº 14.181/2021, que dispõe acerca da prevenção e tratamento ao superendividamento, alterando o Código do Consumidor, prevê em seus art. 54-A, §§ 1º e 2º e art. 104-A, “caput” e §1º, os **critérios para instauração do procedimento de repactuação das dívidas que devem ser observados:**

“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.”

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas

provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.”

Além disso, aplica-se o Decreto nº 11.150/2022, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.567/2023, o qual, dentre outras disposições, estabelece o critério do mínimo existencial:

“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais).”

Dito isso, não há o que se modificar na sentença.

A um, porque o artigo 4º, parágrafo único, alínea "h", do Decreto nº 11.150/2022, expressamente exclui os empréstimos consignados do mínimo existencial, de modo a impossibilitar que tais valores sejam considerados para a aferição do superendividamento, *in verbis*:

“Art. 4º. Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo. Parágrafo

único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

[...]

h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica;"

A dois, porque a autora, após os descontos informados, auferir renda superior a R\$ 600,00, conforme ponderado pelo i. magistrado de origem:

"No presente caso, verifica-se que o autor auferir rendimentos brutos no valor de R\$ 5.476,74, conforme demonstrativo de pagamento de fls. 28, sendo que, após as deduções, restam-lhe rendimentos líquidos no montante de R\$ 2.744,43. Os descontos questionados pelo autor referem-se a empréstimos consignados, que totalizam R\$ 1.462,69.

O Decreto nº 11.150/2022, alterado pelo Decreto nº 11.567/2023, estabelece que o mínimo existencial a ser preservado para o consumidor é o equivalente a R\$ 600,00 mensais.

O art. 4º, parágrafo único, I, "h", do referido decreto, exclui expressamente da análise do comprometimento do mínimo existencial os valores relativos a empréstimos consignados. Isso significa que tais valores não devem ser considerados no cálculo do comprometimento da renda do autor para fins de repactuação de dívidas.

Com efeito, o autor auferir rendimentos

líquidos superiores ao mínimo existencial fixado em R\$ 600,00, e parte significativa de suas dívidas decorre de empréstimos consignados, os quais não são passíveis de repactuação conforme disposto no art. 4º do Decreto nº 11.567/2023.”.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência deste Eg. Tribunal:

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. sentença de IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUE NÃO PROSPERA. causa de pedir da ação QUE RECLAMA PROTEÇÃO, baseada no superendividamento. APELANTE QUE NÃO SE ENQUADRA NA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54-a, §1º DO CDC. dívidas decorrentes de empréstimos consignados que não devem ser computadas na aferição de comprometimento do mínimo existencial. inteligência do artigo 4º, parágrafo único, i, h do decreto nº 11150/2022. precedentes. sentença MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(Apelação Cível nº 1080946-33.2023.8.26.0002, Relator(a): César Zalaf, Comarca: São Paulo, Órgão julgado)

*APELAÇÃO — BANCÁRIO —
SUPERENDIVIDAMENTO — REPACTUAÇÃO —
MÍNIMO EXISTENCIAL — NÃO
COMPROMETIMENTO. Deduzidas as parcelas
referentes a empréstimos consignados, nos
termos do artigo 4, inciso I, alínea h, do
Decreto nº 11.150/2022, resta preservado o
mínimo existencial de R\$ 600,00 (seiscentos
reais) estabelecido pelo artigo 3º do Decreto
nº 11.567/23, não havendo se falar em
superendividamento - RECURSO DE
APELAÇÃO IMPROVIDO (Apelação Cível nº
1060102-28.2024.8.26.0002, Relator(a):
João Battaus Neto, Comarca: São Paulo,
Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau — Turma II (Direito Privado
2), Data do julgamento: 12/03/2025)*

Em suma, analisadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório acostado aos autos, **fica mantida a r sentença.**

Tendo em vista o desprovimento do apelo, consoante dispõe o § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora ao patrono do réu para 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizados, observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)